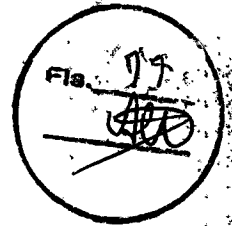




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020**

Parecer nº 0104/2020 - PGM

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS - MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONA VIRUS**

**EMENTA:** Contratação Direta. Dispensa de licitação em razão do estado de necessidade e calamidade pública. Locação de Banheiros Químicos para utilização em barreiras sanitárias, conforme o exposto no Termo de Referência para enfrentamento ao Vírus/COVID - 19.

**1. DO RELATÓRIO**

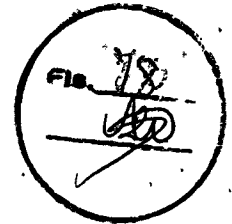
A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou análise do referido processo licitatório, com vistas a proferir parecer acerca da **regularidade de sua dispensa** para a locação de banheiros químicos para uso em barreiras sanitárias a serem utilizadas pela Secretária Municipal de Saúde para a fiscalização e prevenção do novo Corona Vírus.

Constam dos autos os seguintes documentos: **Solicitação de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde com Justificativa, Termo de Referência, Cotação de Preços, Despacho Contábil informando a dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização para Deflagração do Processo, Decreto de Nomeação da Equipe da Comissão Permanente de Licitação; Decreto nº 34/2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19 no Município de Anapurus.**

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



✓ ANÁLISE DA DEMANDA

2. ANÁLISE PRÉVIA DA PROCURADORIA

2.1 Análise prévia da Procuradoria

Este parecer limitar-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da Contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratada.

A prévia análise dos contratos pela Procuradoria é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

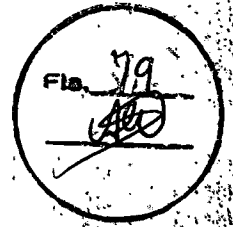
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Tal exigência tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria do Município de Anapurus, tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ilícito.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

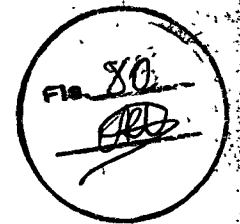
A licitação pode ser definida como o meio através do qual a Administração contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Celso Antônio Bandeira de Mello definiu a licitação, enfatizando os seus requisitos de competição, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.<sup>1</sup>

No caso em tela, a Secretaria responsável justifica a necessidade da locação dos banheiros químicos para utilização em barreiras sanitárias na entrada da cidade, com vista a fiscalização e prevenção do Corona Vírus nos termos do Decreto Municipal de nº 34/2020.

Buscou adotar providencias que minimizem os impactos provocados pela situação de anormalidade, dentre as quais as quais medidas de fiscalização.

### 3.1 - Da Legislação aplicável à Espécie- Enquadramento na Lei Federal nº. 13.979/2020:

O procedimento licitatório em epígrafe deve-se aplicar a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº. 13.979/2020<sup>2</sup>, Decreto Estadual 35.672 de 19 de março de 2020 e o Decreto Municipal de nº 34<sup>3</sup> de 21 de Março de 2020, todos relacionados ao estado de calamidade pública que vive o país, o Estado do Maranhão e o Município de Anapurus.

Aqui, em se tratando de uma situação anômala e peculiar, o Governo Federal editou legislação específica acerca das providencias que podem ser tomadas pela Administração no combate a proliferação da doença ou tratativas de cura.

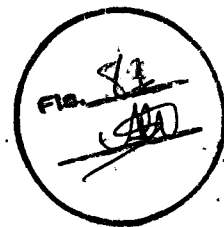
<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 492.

<sup>2</sup> Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus.

<sup>3</sup> Decreto que dispõe sobre medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão do COVID-19;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: N.º. 06.116.461/0001-00



A lei 13.979/2020 é taxativa no que diz respeito a possibilidade de que sejam feitas aquisições emergenciais por licitações dispensáveis quando o objeto a ser adquirido for para o enfrentamento de emergência de saúde pública mencionado, senão vejamos:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.**

**1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

E, em sendo assim, se faz perfeito o enquadramento da situação acima descrita, da necessidade de enfrentamento do corona vírus no Município de Anapurus..

Ademais, no que diz respeito aos requisitos básicos que devem dimensionar a real necessidade do produto e as especificações cabíveis, a legislação específica também foi categórica no seguinte sentido:

**Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.**

**§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:**

**I - declaração do objeto;**

**II - fundamentação simplificada da contratação;**

**III - descrição resumida da solução apresentada;**

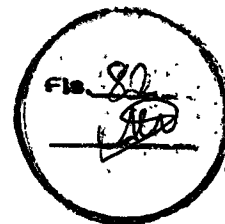
**IV - requisitos da contratação;**

**V - critérios de medição e pagamento;**

**VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



(...)

e) *pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*

#### **VII - adequação orçamentária.**

Estando todos estes requisitos compondo o processo administrativo em questão, vislumbra-se a possibilidade do pleito aqui tecnicamente analisando, sendo legalmente possível a aplicação da Lei 13.979/2020 no enquadramento da situação, justificada a necessidade da despesa frente ao enfrentamento da doença.

### **3.2 - Aplicação complementar da Lei Geral de Licitações- Normas Gerais aplicáveis ao caso concreto- Rito Processual Único- Com Licitação ou Licitação Inexigível ou Dispensável?**

Por se tratar do enquadramento como Licitação Dispensável, devido a um Estado de Calamidade Pública nacionalmente reconhecida, configurando assim uma situação de emergência, a Lei 13.979/2020 estabeleceu as situações em que deveria a mesma ser aplicada, bem como alguns requisitos mínimos para o processamento da aquisição, mas em se tratando de procedimento para aquisição de bens, ainda que por meio de contratação direta, deve ser observada a Lei nº 8.666/93 que prevê os ritos e demais normas gerais IMPRESCINDÍVEIS para a conclusão do processamento da despesa em questão.

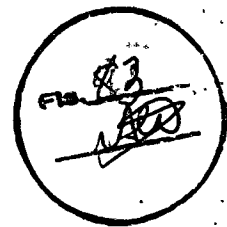
Com relação à distinção entre as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, em situação de "*Emergência*", na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253.)

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 24, IV da Lei nº 8.666/93**.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



No caso em tela, existe uma necessidade enorme de dispor sobre medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, com o fim de resguardar a saúde da coletividade.

Trata-se de um caso que está dentro do rol de hipóteses para a dispensa de licitação, conforme preceitua o art. 24 e o seu inciso segundo da Lei 8.666, de 1993, que determina:

*s"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

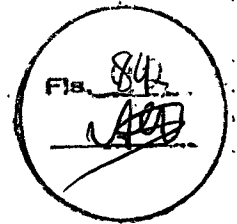
Da análise da situação fática, vislumbra-se a possibilidade de contratação direta de serviços e aquisições de bens para atendimento da demanda, contudo, a dispensa em análise é do tipo "*temporária*", ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional e nacional decorrente da *corona-vírus*.

Cumprido ressaltar que diante da situação de emergência e extrema urgência, a Lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, não se confundindo de forma alguma com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária, neste caso em análise, pelo período de 90 (noventa) dias.

Ressalta-se que, como demonstra Mariense Escobar: "*a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: Nº. 06.116.461/0001-00



*inércia administrativa.*" (Licitação, Teoria e Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.72)

Daí a dizer-se que considerando a observância obrigatória das normas impostas pela Lei nº 8.666/93 para as contratações celebradas pela Administração, é necessário que a Administração, como condição de eficácia do Contrato, proceda a publicação do Ato de Ratificação de Dispensa de Inexigibilidade no prazo estabelecido no art. 26, ou seja, cinco dias contados da data da ratificação do ato pela autoridade ordenadora.

#### DA CONCLUSÃO

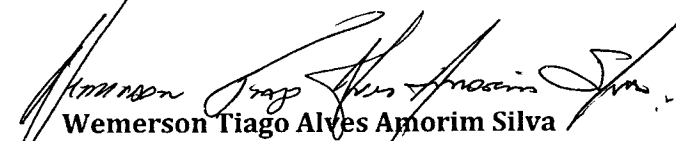
Diante de todo o exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria Jurídica, posiciona-se no sentido de atestar a **regularidade da minuta do contrato**, bem como a **regularidade da dispensa nº 009/2020** para a locação de banheiros químicos para enfrentamento e prevenção do Covid-19, haja vista enquadrar-se no desígnio do **art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e do art. 4º da Lei de nº 13.979/2020** e suas alterações.

Recomenda-se por fim o atendimento ao art. 4º § 2º da Lei 13.979/2020, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização em site eletrônico pertinente a matéria, a lista de aquisições dispensadas de procedimento licitatório, com base na previsão de enfrentamento da doença.

Por fim, concluída a análise, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Anapurus/MA, 08 de Abril de 2020.

  
**Wemerson Tiago Alves Amorim Silva**  
Assessor Jurídico